

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 1.077, DE 2003

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação (CE), o Projeto de Lei nº 1.077, de 2003, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira.

A proposição dispõe sobre os conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção.

Em 24 de setembro de 2003, nesta Comissão de Educação, parecer favorável à matéria proferido pela Relatora, Deputada Neyde Aparecida, foi aprovado. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL em análise obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa proferido pelo Relator, Deputado João Campos, aprovado em 12 de abril de 2011.

Com fundamento no art. 65 da Constituição Federal, o PL foi remetido ao Senado Federal para revisão e, aprovado na Casa Revisora, na forma de Substitutivo, retorna a esta Câmara dos Deputados para análise acerca da emenda substitutiva.

Para exame do Substitutivo do Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação, para avaliação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário (Art. 24, II, f – RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, o Projeto de Lei nº 1.077, de 2003, “dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do Pedagogo para atuar junto a estudantes com restrição de locomoção”.

Na Câmara dos Deputados, em legislaturas anteriores, a matéria em exame foi aprovada nesta Comissão de Educação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Com fundamento no art. 65 da Constituição Federal, o PL foi remetido ao Senado Federal para revisão e, haja vista a aprovação na forma de Substitutivo naquela Casa, volta à análise da Câmara dos Deputados para manifestação acerca do Substitutivo.

A redação original do PL dispunha que “os currículos dos cursos de Pedagogia deverão promover opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências para atuação junto a estudantes em situações de restrição de locomoção”. A preocupação externada pelo nobre autor é meritória, porém, ante o decurso de quase 20 (vinte) anos após a inicial, inovações legislativas posteriores evidenciam que a matéria deve ser aprimorada.

O PL contempla inicialmente duas situações de restrição de locomoção:

1. estudantes hospitalizados; e
2. adolescentes internados para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Em relação à primeira, cabe destacar o acréscimo do art. 4º-A na LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), por meio da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018¹, que assegura atendimento educacional ao aluno

¹ Oriunda do PL nº 4415, de 2012, de autoria do Dep. Roberto de Lucena.



* C D 2 3 7 8 8 1 9 4 5 3 0 0 *

da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, de acordo com regulamento do respectivo sistema de ensino.

Por sua vez, em relação à segunda situação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) determina o direito dos adolescentes em regime de privação de liberdade – em cumprimento de medidas socioeducativas – à escolarização e à profissionalização (art. 124, inciso XI), bem como a obrigação de sua oferta pelas entidades que desenvolvem programas de internação (art. 94, inciso X).

O Substitutivo aprovado no Plenário do Senado Federal contempla as duas hipóteses previstas pelo autor e avança, ao incluir nova situação de restrição de locomoção: os condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, que têm a garantia de assistência educacional, por meio do art. 11, IV, da Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Adicionalmente, o Senado aprimorou a redação original, ao ampliar o público-alvo da qualificação profissional, estendendo-a a todos os profissionais do magistério, e não somente àqueles graduados em Pedagogia, e contemplando os demais profissionais da educação, na forma do art. 64 da LDB.

Ante o exposto, por considerarmos que o Senado Federal aprimorou a redação original da matéria, **votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.077, de 2003.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

